

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20 44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 591/94

INTERESSADO: Bruno de Almeida Lemes

ASSUNTO: Autorização de matrícula - Colégio "Agostiniano São José"

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 450/95 - CEPG - APROVADO EM 05-04-95

COMUNICADO AO PLENO EM 14-06-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o protocolado de solicitação a este Conselho Estadual de Educação para que Bruno de Almeida Lemes possa ser matriculado, na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1994, no Colégio Agostiniano São José - São Paulo/Capital.

Conforme informações constantes nos autos, a Professora da 1ª série do 1º grau alertou o Orientador Pedagógico da Unidade Escolar que o aluno supracitado apresentava aprofundamento nos conteúdos programáticos da série mencionada.

Após ser observado o seu desempenho em sala de aula, avaliado e entrevistado durante dois meses, as variantes de aprofundamento se manifestaram cada vez mais eficientes: o interessado começou a demonstrar rejeição pelos conteúdos apresentados aos demais alunos.

Durante uma semana o aluno freqüentou aulas na série seguinte, e teve procedimento acima da média da turma, demonstrando motivação por estar aprendendo conteúdos desafiadores mais avançados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS CEE Nº 591/94

PARECER CEE Nº 450/95

Posteriormente, foi encaminhado à Psicopedagoga e submetido a testes de avaliação de inteligência.

Concluíram (Professora, Psicopedagoga e Orientador Pedagógico) que o aluno em questão deveria cursar a série seguinte.

Instruem o presente protocolado, um relatório pedagógico do aluno, relatório dos testes de avaliação de inteligência, certidão de nascimento e trabalhos de classe.

Por não constar do expediente manifestação das autoridades educacionais da Secretaria da Educação uma vez que o pedido foi protocolado diretamente neste CEE. O processo foi baixado em diligência e a Supervisão Escolar assim se manifestou:

Com base no exposto, e por acreditar que a permanência do aluno na 2ª série, em 1995, seria prejudicial ao desenvolvimento escolar do mesmo, a Supervisora de Ensino é de parecer favorável à matrícula, em caráter excepcional, na 3ª série do 1º grau neste ano letivo de 1995.

## 1.2 APRECIÇÃO

Trata o expediente de pedido de aceleração de escolaridade de Bruno de Almeida Lemes, no ano letivo de 1994, da 1ª para a 2ª série do 1º grau, no Colégio

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS CEE Nº 591/94

PARECER CEE Nº 450/95

Agostiniano São José nesta Capital e agora no ano letivo de 1995, solicita matrícula na 3ª série do 1º grau.

O artigo 9º da Lei Federal nº 5.692/71 assim dispõe:

"Art. 9º - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Seria interessante que a criança talentosa fosse acolhida com colegas de sua faixa etária própria e que lhe fossem proporcionadas atividades a mais pelas quais se interessa.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Autoriza-se em caráter excepcional a matrícula do aluno Bruno de Almeida Lemes na 2ª série do 1º grau, em 1994, no Colégio Agostiniano São José, 5ª DE, DRECAP-2.

2.2 Convalidam-se os estudos realizados em 1994.

2.3 Este Parecer deverá ser anotado no prontuário do aluno.

PROCESSOS CEE N° 591/94

PARECER CEE N° 450/95

2.4 Adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 05 de abril de 1995

a) *Cons. Mário Ney Ribeiro Daher*  
*Relator*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 05 de abril de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*